



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 36216.007441/2006-58
Recurso nº 145.575 Voluntário
Matéria Salário Indireto: Participação nos Lucros e Resultados
Acórdão nº 205-01.171
Sessão de 07 de outubro de 2008
Recorrente VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS
AUTOMOTORES
Recorrida DRP SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/12/2003
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.**

Não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos ou creditados, a título de participação nos lucros e resultado, em conformidade com os requisitos legais.

Recurso Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Brasília, 03 / 04 / 08

Imp. Social - 1966
31.016

ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Marco André Ramos Vieira. Presença do Sr. Rodrigo Ramos de Arruda Campos, OAB/SP 157768 que apresentou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

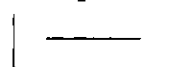
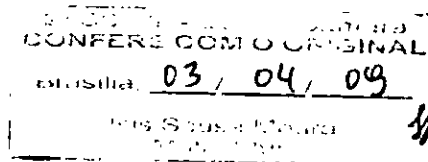


MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.





Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Bernardo do Campo/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.434.4/0191/2006, fls. 0182 a 0194, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), por descumprimento de obrigação tributária legal principal, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 096 a 099, o lançamento refere-se a contribuições destinadas à Seguridade Social, relativas à parte da empresa, do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e das destinadas aos Terceiros.

Ainda segundo o RF, o fato gerador das contribuições ocorreu devido a existência de remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), em desacordo com o legalmente determinado, pois, em síntese, a recorrente efetuou os pagamentos em mais de duas vezes e não havia regras claras para a obtenção da participação.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos no RF e nos demais anexos da NFLD.

Em 02/09/2004 foi dada ciência à recorrente do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) e do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fls. 081 e 086.

Em 31/03/2005 foi dada ciência à recorrente do lançamento, fls. 01.

Contra o lançamento, a recorrente apresentou impugnação, fls. 0102 a 0111, como também defesa complementar, fls. 0134 a 0139, acompanhadas de anexos.

Diante dos argumentos da defesa, a DRP solicitou esclarecimentos à fiscalização, fl. 0141 a 0142.

A fiscalização respondeu aos questionamentos da DRP, fls. 0143 a 170, inclusive com a elaboração de Relatório Fiscal Complementar (RFC), fls. 0171 e 0172.

A DRP, corretamente, a fim de respeitar o direito à ampla defesa e ao contraditório, encaminhou os novos documentos à recorrente, fls. 0174, como, também, reabriu seu prazo para defesa.

A recorrente apresentou novas argumentações, fls. 0175 a 0178, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento, a impugnação e a diligência, julgando procedente o lançamento.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0196 a 0208, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. O lançamento é nulo;
2. A decisão reconhece que nem todos os segurados receberam o PLR em mais de duas vezes;
3. A opção pelo recebimento em mais vezes dependia de solicitação do segurado;
4. A fiscalização caberia listar os segurados que receberam antecipadamente os valores da PLR, como, também daqueles que receberam em duas vezes, inclusive para contestar o lançamento;
5. A decisão afirma que não é necessário a elaboração dessas listas, pois a cláusula constante do Acordo já violava a Legislação e, portanto, não havia a necessidade de elaboração de tais listas, pois todo o pagamento resultante do Acordo Coletivo já estava caracterizado como verba passível de incidência de contribuição previdenciária;
6. Tal tese é absurda, pois muitos funcionários receberam a PLR em consonância com a Legislação;
7. O fato de haver cláusula que possibilitava o pagamento da PLR em vezes, a pedido do segurado, em nada alteraria a natureza jurídica do pagamento feito de acordo com a Lei;
8. Há decisões de Tribunais nesse sentido;
9. Não é verdadeiro o fato descrito na fiscalização de que todos os segurados empregados da recorrente receberam a PLR em mais de duas vezes;
10. O Acordo Coletivo abria a possibilidade de parcelamento de somente parte da PLR;
11. Havia metas a serem atingidas;
12. É necessário que o lançamento seja anulado, para que a fiscalização apure seu real valor, pois somente uma parcela dos funcionários da recorrente receberam o valor da PLR em mais de uma parcela;
13. Há equívoco da fiscalização quando afirma que a recorrente utilizava a PLR para recomposição do provento mensal;
14. Não há razão na alegação, pois os segurados recebem seus salários normais em podem vir a receber a PLR;

CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 04 / 09

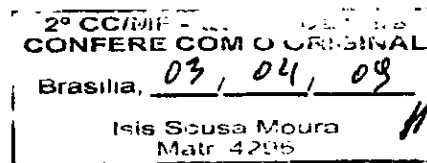
15. Se a decisão reconhece que não há fraude, não há como afirmar que a PLR foi paga para complementar a remuneração;
16. O não cumprimento da periodicidade não pode caracterizar a PLR como base de cálculo da contribuição previdenciária;
17. A Lei 10.101/2000 deixa claro que a periodicidade semestral pode ser alterada, donde se deduz que esse requisito não é relevante para a definição da natureza jurídica da PLR;
18. Há decisões judiciais nesse sentido;
19. Há Lei prevê (§ 2º, Art. 3º) a possibilidade de compensação de todos os pagamentos efetuados pela empresa em decorrência de planos de PLR, com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas atinentes à PLR;
20. Portanto, havendo a possibilidade legal de compensação, nada impede que pagamentos sejam feitos fora da periodicidade legal, desde que não haja fraude;
21. Segundo a CLT, Art. 621, há a possibilidade de negociação da periodicidade de pagamento da PLR;
22. Quando a Lei 8.212/1991 menciona que os valores referentes à PLR não sofrerão incidência de contribuição, desde que feitos de acordo com a Lei, não se deve somente levar em conta a Lei 10.101/2000, mas também a CLT, Art. 621;
23. Portanto, deve-se decretar a improcedência da NFLD;
24. Diante dos argumentos apresentados, o valor do lançamento deve ser recalculado;
25. Por todo exposto, aguarda a recorrente que seja acolhida a preliminar de nulidade, ou, se ultrapassada, seja decretada a insubsistência do lançamento.

Posteriormente, a DRP emitiu contra-razões, fls. 0212 a 0214, onde, em síntese, mantém a decisão proferida, enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.



5



Fls. 299

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Primeiramente, quanto às preliminares, a recorrente afirma que o lançamento é nulo, pois, mesmo a decisão reconhecendo que nem todos os segurados receberam o PLR em mais de duas vezes, a fiscalização não distinguiu os segurados que receberam em várias vezes parte dos valores oriundos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), daqueles que receberam em duas vezes.

Para entendermos os procedimentos adotados no lançamento, devemos analisar os autos.

Pelo RF, fls. 096 a 099, o fato gerador das contribuições presentes no lançamento são oriundas de pagamento a título de PLR.

Ainda segundo a fiscalização, o valor do PLR foi considerado como base tributável por dois motivos: a) o pagamento é efetuado em mais de duas parcelas, em desacordo com o que preceitua o Art. 3º, da Lei 10.101/2000; e b) o PLR foi estipulado sem a fixação de metas, para os anos de 2002 e 2003, na planta Anchieta e na planta Taubaté, contrariando o Art. 2º da Lei 10.101/2000, que especifica a necessidade de regras claras e objetivas quanto à fixação de metas e índices de produtividade para a distribuição de PLR.

A recorrente apresentou suas defesas, fls. 0102 a 0139.

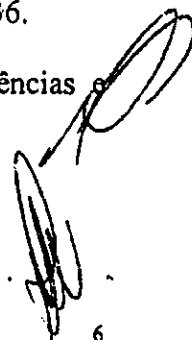
Nas defesas há argumentos da recorrente e cópias de documentos. Esses documentos são:

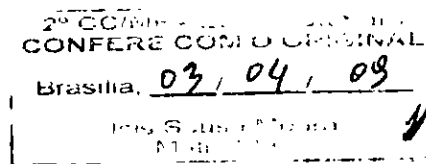
a) *Acordo coletivo*, para o ano de 2002, da planta Anchieta, fls. 0116 a 0129, que prevê a participação nos resultados, onde é **facultado** aos segurados requerer a antecipação de parte do valor da PLR, em no máximo 12 vezes, a serem descontadas dos pagamentos semestrais dessa PLR; e

b) *Acordo coletivo de trabalho sobre PLR*, para o ano de 2003, da planta Anchieta, fls. 0134 a 0135, que prevê indicadores para as funções de comando e vendas, como, também, pagamento segundo cálculo de um indicador para os demais segurados, fl. 0136.

Posteriormente, a DRP solicitou diligência para as seguintes providências e esclarecimentos de dúvidas:

1) Complementar o RF com as seguintes informações:





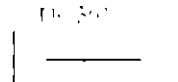
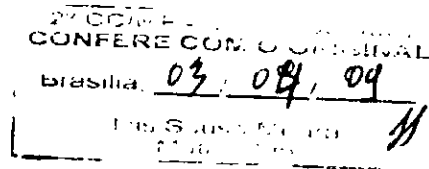
- 1.1) Relacionar, por estabelecimento, o período do lançamento e por qual acordo coletivo está abrangido;
 - 1.2) Caso haja lançamento referente a estabelecimento não abrangido por acordo coletivo, discriminá-lo, com clareza;
 - 1.3) Discriminar, fazendo comparativo com o determinado nos acordos, quais dispositivos legais não foram observados, em relação a cada estabelecimento, por ocasião do pagamento da PLR.
- 2) Juntar cópias dos seguintes documentos:
- 2.1) Acordos coletivos de 2002 e 2003 da planta Taubaté;
 - 2.2) Acordos coletivos referentes a estabelecimentos presentes no lançamento, não abrangidos por acordo da planta Taubaté ou Anchieta.

Primeiramente, a fiscalização anexou acordos coletivos:

- a) *Acordo Coletivo da planta Taubaté, Tremembé e Distritos*, fls. 0144 a 0147, para o ano de 2002, onde consta a previsão de cálculo de indicadores e pagamento em duas parcelas (06/2002 e final de 2002);
- b) *Acordo Coletivo da planta São Carlos*, fls. 0148 a 0152, para o ano de 2003, onde consta a possibilidade de pagamento de parte do PLR em 12 vezes, por requerimento facultativo do segurado e menção de que os valores do PLR, indicadores e metas serão objeto de negociação específica;
- c) *Acordo Coletivo da planta Anchieta*, fls. 0156 a 0169, para o ano de 2002, onde consta a possibilidade de pagamento de parte do PLR em 12 vezes, por requerimento facultativo do segurado e menção a pagamentos semestrais.

Em informação fiscal, fls. 0170, a fiscalização esclareceu os seguintes fatos:

1. A PLR para o ano de 2002 poderia ser paga em doze vezes, contrariando a lei 10.101/2000 e que tal procedimento contraria disposição legal que determina a necessidade de regras claras e objetivas quanto à fixação de metas e índices de produtividade;
2. A empresa apresentou acordos para os anos de 2002 e 2003 contendo regras claras para que o pagamento fosse efetuado em apenas duas parcelas, mas não apresentou os acordos coletivos de flexibilização para o ano de 2003, que permite a antecipação dos lucros;
3. A flexibilização foi notada quando do pagamento de PLR a vários funcionários, indiscriminadamente, em



mais de duas parcelas ao ano, o que contraria disposição legal que veda pagamentos no mesmo semestre civil ou em mais de duas vezes ao ano;

4. Portanto, a fiscalização desconsiderou a rubrica na sua totalidade.

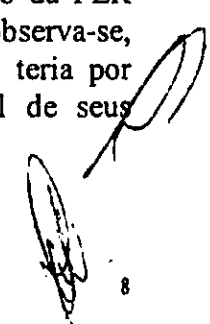
A fiscalização emitiu Relatório Fiscal Complementar (RFC), onde afirma que:

1. Há valores oriundos da planta São Carlos, ano de 2003;
2. Há pagamentos a vários funcionários em mais de duas parcelas mensais ao ano;
3. Informa quais acordos coletivos se relacionam às plantas citadas (Anchieta, Taubaté e São Carlos).

A recorrente apresenta argumentos contestando as conclusões da fiscalização, fls. 0175 a 0178.

A DRP emite decisão, onde afirma, para o motivo do lançamento, presente no RFC (pagamento em mais de duas vezes ao ano) que:

- a) a participação nos lucros quando *paga* em desacordo com a lei de regência deve ser tida como hipótese de incidência de contribuição previdenciária;
- b) **ao se constatar que os Acordos Coletivos de Trabalho firmados pela empresa não observaram a legislação pertinente, tanto quanto ao objeto como quanto à periodicidade**, as parcelas por ela pagas aos seus empregados a título de participação nos resultados com base em tais Acordos sofrerão incidência de contribuições previdenciárias;
- c) a empresa ao elaborar Acordos Coletivos em dissonância com o legalmente determinado, desvirtuou a PLR neles acordada, transformando-a em verba de natureza remuneratória, e, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.
- d) situação de inobservância ao legalmente determinado ocorre quanto ao objeto das parcelas a serem pagas a título de PLR, pois, ainda que alegasse a impugnante que não há provas nos autos de que utilizaria o pagamento da PLR para recomposição do provento mensal, observa-se, claramente, dos trechos dos ACT que a PLR teria por objeto recompor a base do provento mensal de seus empregados;



- e) A legislação determina que não integra o salário-de-contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com a lei específica.

Pela análise dos pontos dos autos acima descritos chegamos a algumas conclusões.

Primeiramente, devemos deixar claro que a fiscalização deve provar os motivos para o lançamento de ofício.

CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/1972:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

§ 1º Os autos de infração e as notificações de lançamento de que trata o caput deste artigo, formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, podem ser objeto de um único processo, quando a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova.

Foi isso que aconteceu.

A fiscalização verificou a ocorrência de pagamentos em mais de duas parcelas e motivou o lançamento por esse motivo, propiciando, como foi feito, conhecimento do motivo do lançamento de ofício e possibilidade à ampla defesa e ao contraditório.

Assim, não há que se falar em existência de nulidade, pois não houve preterição do direito de defesa da recorrente.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Rejeitada a preliminar, passo ao exame do mérito.

MÉRITO

Quanto ao mérito, verificamos, como já exposto acima que a motivação para o lançamento ocorreu, devido a fiscalização entender que as parcelas pagas a título de PLR devem integrar o SC, pois não respeitaram a legislação quando:

- a) O pagamento da PLR foi efetuado em mais de duas parcelas, em desacordo com o que preceitua o Art. 3º, da Lei 10.101/2000; e
- b) A PLR foi estipulada sem a fixação de metas, para os anos de 2002 e 2003, na planta Anchieta e na planta Taubaté, contrariando o Art. 2º da Lei 10.101/2000, que especifica a necessidade de regras claras e objetivas quanto à fixação de metas e índices de produtividade para a distribuição de PLR.

Quanto à fixação de metas, entendemos que o assunto já está superado, pois a própria fiscalização afirmou, na realização da diligência, que *"a empresa apresentou acordos para os anos de 2002 e 2003 contendo regras claras para que o pagamento fosse efetuado em apenas duas parcelas, mas não apresentou os acordos coletivos de flexibilização para o ano de 2003, que permite a antecipação dos lucros"*, fl. 0170;

Além do mais, me coaduno com a tese de que a meta do lucro e a previsão de ganhos, com a participação da entidade sindical, que deve fiscalizar o atendimento dos direitos de seus filiados, já caracterizam a fixação de regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas.

Quanto ao outro motivo, o pagamento da PLR afrontando a legislação, por ter sido paga em várias parcelas, correta, em parte, está a fiscalização.

Para chegarmos a essa conclusão, já que não há regulamentação ou orientação administrativa sobre a matéria, devemos analisar a legislação.

A PLR é um direito constitucional do trabalhador.

CF/88:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

Da análise do texto constitucional já podemos chegar a algumas conclusões.

A PLR é um direito do trabalhador, que não depende, somente, da existência de lucro, mas, também, da obtenção de um resultado.

A PLR não se constitui em remuneração, desde que paga ou creditada conforme definido em lei, pois, como demonstra a frase final do dispositivo constitucional, a eficácia da determinação é contida, pois há a necessidade de definição em texto infraconstitucional.

Em 1991 surge a Lei 8.212, que institui o plano de custeio da Seguridade Social.

Em seu Art. 28 a Lei 8.212 define o a base de cálculo das contribuições previdenciárias, o Salário de Contribuição (SC), dispondo, inclusive, sobre parcelas isentas.

Lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

...

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

...

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

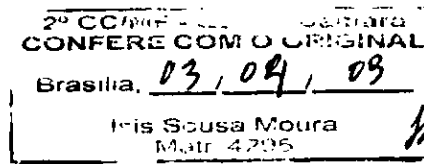
Aqui, na legislação de custeio da Seguridade Social, novamente verificamos a necessidade de obediência a uma legislação para que a PLR não seja conceituada como remuneração, e, portanto, fora do alcance da conceituação de SC.

Em 29/12/1994 surge a legislação específica citada pelo texto constitucional e pela lei de custeio da Seguridade Social, a Medida Provisória 794, que dispôs sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

Assim, a PLR integra a remuneração, até 29/12/94. Após essa data, com o surgimento da legislação específica, a MP 794, não tem mais natureza jurídica salarial, desde que paga em conformidade com as disposições contidas na MP.

A MP 794 sofreu diversas reedições, convertendo-se, finalmente, na Lei nº 10.101, de 18/12/2000.

Essa legislação surge como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, pois:



- 1) Faz com que o empresariado tenha redução em sua carga tributária, já que há a previsão de isenção dessas parcelas para incidência de contribuição previdenciária e a parcela de PLR, para efeito de apuração do lucro real, poderá ser deduzida como despesa operacional;
- 2) Permite que os trabalhadores obtenham maiores ganhos; e
- 3) Incentiva a produtividade, já que sua obtenção depende de um resultado almejado pelas empresas.

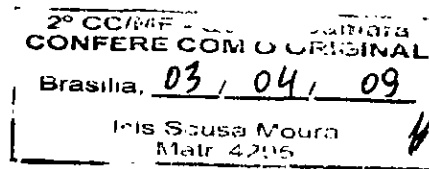
A Lei 10.101/2000 prevê várias exigências e vedações, que a PLR deve seguir para estar de acordo com sua lei específica e obter os efeitos previstos.

Assim, para a PLR ser paga de acordo com a legislação específica deve, cumulativamente:

- a) Resultar de negociação entre a empresa e seus empregados, por comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e/ou por convenção ou acordo coletivo;
- b) Do resultado dessa negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos e quanto à fixação das regras adjetivas, onde deverão constar, nas regras, mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado; periodicidade da distribuição; período de vigência e prazos para revisão do acordo;
- c) O resultado da negociação deve ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;
- d) Não substituir, nem complementar a remuneração devida a qualquer empregado;
- e) Ser paga em periodicidade superior a um semestre civil, ou, no máximo, em duas vezes no mesmo ano civil;
- f) Por fim, a legislação determina formas de resolução de impasses quanto a PLR: a mediação ou a arbitragem de ofertas finais.

Portanto, a PLR é um prêmio, uma gratificação, pela obtenção de algum resultado previsto previamente que, por força legal, não sofre incidência de contribuições previdenciárias, quando paga ou creditada na forma da legislação específica.

No caso que se analisa há uma única discrepância da legislação, apontada pela fiscalização, motivadora da integração da PLR ao SC: o pagamento em mais de duas vezes ao ano.



Fs. 506

Não concordamos com a decisão de primeira instância, que se posicionou afirmando que a empresa **ao elaborar** Acordos Coletivos em dissonância com o legalmente determinado, desvirtuou a PLR neles acordada, transformando-a em verba de natureza remuneratória, e, portanto, passível de incidência de contribuição previdenciária.

Ora, é pacífico que não é a previsão de possibilidade, a pedido do segurado, de pagamento em desacordo com a legislação que caracteriza o momento do surgimento do fato gerador da contribuição previdenciária.

O que caracteriza o momento do surgimento do fato gerador da contribuição previdenciária, no caso, deve ser o pagamento ou o crédito em desacordo com a legislação.

Assim, devemos analisar os pagamento e os créditos que ocorreram.

Pela análise dos acordos, verificamos que há previsão para pagamentos conforme a legislação: pagamentos ou antecipações em periodicidade superior a um semestre civil, ou mais em duas vezes no mesmo ano civil (§ 2º, Art. 3º, Lei 10.101/2000).

O que ocorreu, que corretamente fez com que a fiscalização desconsiderasse esses pagamentos como SC, foi que o acordo previu a possibilidade de, a pedido dos segurados, a antecipação de parte do PLR em diversas parcelas, o que afronta a legislação.

Assim, acreditamos que há pagamento em acordo com a legislação, como também há pagamentos em desacordo com a legislação.

Portanto, os pagamentos que estão em conformidade com a legislação devem ser excluídos do lançamento.

Na realização de pesquisa, inclusive, verificamos decisão judicial neste sentido:

"O INSS lançou as contribuições incidentes sobre os valores pagos aos empregados a título de participação nos lucros, nos anos de 2000 a 2003, por estarem em desacordo com a legislação. A autora refere estar tudo documentado nos autos, com o respectivo acordo entre as partes, obedecidos aos requisitos de lei.

A participação nos resultados da empresa passou a ser um benefício em favor dos empregados, constante do art. 7º da Constituição de 1988, regulado primeiramente pela Medida Provisória nº 1.892-77, convertida na Lei nº 10.101/00, que dispõe:

"Art. 2º. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º. Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da

Brasília, 03, 04, 08

Isis Sousa Moura
Matr. 42916

Fls. 307

participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - Programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente."

Art. 3o (...) § 2o. É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil."

Analisando os autos, verifica-se que a autora juntou cópia dos instrumentos de acordo entre as partes para efetivar a distribuição de lucros nos períodos de 1996/1998 e 1998/2000 (fls. 196/221). Nos anos de 2000 e 2002 consta apenas ata de assembleia da comissão renovando o acordo firmado no período de 1998/2000 para o dois biênios seguintes e aprovando os resultados anteriores (fls. 223/224).

No acordo feito em 1998, consta o seguinte como prazo de pagamento: a) relativamente ao período base correspondente aos meses de abril a setembro de cada ano, a participação dos trabalhadores será paga até o último dia do mês de outubro do próprio exercício; b) já a participação correspondente ao período base que se inicia em outubro de determinado exercício e finda em março do ano imediatamente subsequente será paga até o último dia do mês de abril do semestre imediatamente subsequente ao do início da apuração dos resultados (fl. 220).

É de considerar-se aceitável a documentação apresentada para comprovar a existência de acordo e das regras a serem seguidas pelos empregados e patrão para usufruírem da participação nos lucros, ainda que ausente os demonstrativos que indicassem os valores a serem distribuídos e a certidão do sindicato da categoria, uma vez que aquelas apresentadas não confirmam o arquivamento do acordo (fls. 209 e 222). Cor-tudo, no julgamento da impugnação à notificação, assim afirmou a autoridade fiscal:

" No caso vertente, examinando-se, primeiramente, os requisitos operacionais, conclui-se que, nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa foi paga mais de duas vezes a cada ano civil, pois o levantamento PPG (PROGR. PART. RESULT. S/GFIP), referente às contribuições incidentes sobre os valores pagos a título de participação nos lucros e resultados da empresa, demonstra que houve pagamento a esse título nas competências 05/2001, 06/2001, 11/2001, 05/2002, 06/2002, 11/2002, 12/2002, 05/2003, 06/2003, 11/2003 e 12/2003. Assim sendo, pode-se concluir que, nos exercícios 2001, 2002 e 2003, não foi observada a determinação contida no parágrafo 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/2000, na medida em que a participação nos lucros ou resultados da empresa ocorreu em periodicidade inferior a um semestre civil e mais de duas vezes no mesmo ano civil." (fl. 301).

Assim, o pagamento feito em junho de 2001 não pode ser aceito como participação nos lucros, pois irregular em relação ao § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00. Os documentos apresentados para supostamente comprovar que foram pagos dois benefícios por ano não servem para o fim destinado, pois não é possível saber quantos eram os empregados na época (fls. 325/577).

Em relação aos pagamentos feitos nos anos de 2002 e 2003 a situação é diversa, apesar de também ter ocorrido mais de dois pagamentos no mesmo ano. Essa questão está relacionada com a suposta retirada de pro labore indireto, que passo ao exame." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.71.00.021538-9/RS).

Ressalte-se que acordos prevêm os pagamentos da PLR em junho e dezembro e, conseqüentemente, antecipação nas demais competências.

Portanto, os pagamentos que originaram lançamentos nas competências junho e dezembro devem ser excluídos do presente lançamento, mantendo-se os demais.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

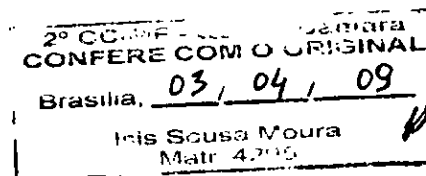
Voto pelo provimento parcial do recurso, com a exclusão dos valores presentes em todas as competências junho e dezembro.

Sala das Sessões, em 07 de outubro de 2008


 MARCELO OLIVEIRA

Relator





Declaração de Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/1991, para o segurado empregado entende-se por salário-de-contribuição a totalidade dos rendimentos destinados a retribuir o trabalho, incluindo nesse conceito os ganhos habituais sob a forma de utilidades, nestas palavras:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

Existem parcelas que não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, tais verbas estão arroladas no art. 28, § 9º da Lei n.º 8.212/1991.

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

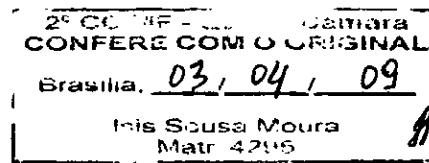
a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei n.º 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei n.º 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)

e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97, e de 6 a 9 acrescentados pela Lei n.º 9.711, de 20/11/98)



1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;
6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Conforme acima transcrito, alínea "j" a única hipótese para que a participação nos lucros e resultados não sofra incidência de contribuição previdenciária é que seja paga de acordo com a lei específica.

A isenção é uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, e desse modo, interpreta-se literalmente a legislação que disponha sobre isenção, conforme prevê o CTN em seu artigo 111, I, nestas palavras:

Art. 111. *Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:*

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Assim, onde o legislador não dispôs de forma expressa, não pode o aplicador da lei estender a interpretação, sob pena de violar-se os princípios da reserva legal e da isonomia.

A Participação nos Lucros é norma constitucional de eficácia limitada. Com efeito, o item 02, do Parecer CJ/MPAS n° 547, de 03 de maio de 1996, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro do MPAS, dispõe, *verbis*:

(...) de forma expressa, a Lei Maior remete à lei ordinária, a fixação dos direitos dessa participação. A norma constitucional em foco pode ser entendida, segundo a consagrada classificação de José Afonso da Silva, como de eficácia limitada, ou seja, aquela que depende "da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador ordinário, integrando-lhe a eficácia, mediante lei ordinária, lhes dê capacidade de execução em termos de regulamentação daqueles interesses". (Aplicabilidade das normas constitucionais, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1968, pág. 150). (Grifamos)

O Parecer CJ/MPAS n° 1.748/99 traz em seu bojo o seguinte teor, *verbis*:

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - ART. 7º, INC. XI DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 1) O art. 7º, inciso XI da Constituição da República de 1988, que estende aos trabalhadores o direito a participação nos lucros desvinculado da remuneração é de eficácia limitada. 2) O Supremo Tribunal Federal ao julgar o Mandado de Injunção n° 426 estabeleceu que só com o advento da Medida Provisória n° 794, de 24 de dezembro de 1994, passou a ser lícito o pagamento da participação nos lucros na forma do texto constitucional. 3) A parcela paga a título de participação nos lucros ou resultados antes da regulamentação ou em desacordo com essa norma, integra o conceito de remuneração para os fins de incidência da contribuição social.

(...)

7. No entanto, o direito a participação dos lucros, sem vinculação à remuneração, não é auto aplicável, sendo sua eficácia limitada a edição de lei, consoante estabelece a parte final do inciso anteriormente transcrito.

8. Necessita portanto, de regulamentação para definir a forma e os critérios de pagamento da participação nos lucros, com a finalidade precípua de se evitar desvirtuamento dessa parcela.

9. A regulamentação ocorreu com a edição da Medida Provisória n° 794, 29 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a participação dos

trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas e dá outras providências, hoje reeditada sob o nº 1.769-56, de 8 de abril de 1999.

10. A partir da adoção da primeira Medida Provisória e nos seus termos, passou a ser lícito o pagamento de participação nos lucros desvinculada da remuneração, mas, destaco, a desvinculação da remuneração só ocorrerá se atender os requisitos pré estabelecidos.

11. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ao julgar o Mandado de Injunção nº 426, onde foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, que tinha por escopo suprir omissão do Poder Legislativo na regulamentação do art. 7º, inc. XI, da Constituição da República, referente a participação nos lucros dos trabalhadores, julgou a citada ação prejudicada, face a superveniência da medida provisória regulamentadora.

12. Em seu voto, o Ministro ILMAR GALVÃO, assim se manifestou:

O mandado de injunção pretende o reconhecimento da omissão do Congresso Nacional em regulamentar o dispositivo que garante o direito dos trabalhadores de participarem dos lucros e resultados da empresa (art. 7º, inc. IX, da CF), concedendo-se a ordem para efeito de implementar in concreto o pagamento de tais verbas, sem prejuízo dos valores correspondentes à remuneração.

Tendo em vista a continuação da transcrição a edição, superveniente ao julgamento do presente WRIT injuncional, da Medida Provisória nº 1.136, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências, verifica-se a perda do objeto desta impetração, a partir da possibilidade de os trabalhadores, que se achem nas condições previstas na norma constitucional invocada, terem garantida a participação nos lucros e nos resultados da empresa. (grifei)

14. O Pretório Excelso confirmou, com a decisão acima, a necessidade de regulamentação da norma constitucional (art. 7º, inc. XI), ficando o pagamento da participação nos lucros e sua desvinculação da remuneração, sujeitas as regras e critérios estabelecidos pela Medida Provisória.

15. No caso concreto, as parcelas referem-se a períodos anteriores a regulamentação do dispositivo constitucional, em que o Banco do Brasil, sem a devida autorização legal, efetuou o pagamento de parcelas a título de participação nos lucros.

16. Nessa hipótese, não há que se falar em desvinculação da remuneração, pois, a norma do inc. XI, do art. 7º da Constituição da República não era aplicável, na época, consoante ficou anteriormente dito. (Grifamos)

Normas constitucionais de eficácia limitada são as que dependem de outras providências normativas para que possam surtir os efeitos essenciais pretendidos pelo legislador constituinte.

Conforme disposição expressa no art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212/91, nota-se que a exclusão da parcela de participação nos lucros na composição do salário-de-contribuição está condicionada à estrita observância da lei reguladora do dispositivo constitucional. Essa regulamentação somente ocorreu com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, reeditada sucessivas vezes e convertida na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que veio regular o assunto em tela.

De forma expressa, a Constituição Federal de 1988 remete à lei ordinária a fixação dos direitos da participação nos lucros, nestas palavras:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

A edição da Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994, que dispunha sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, veio atender ao comando constitucional. Desde então, sofreu reedições e renumerações sucessivamente, tendo sofrido poucas alterações ao texto legal, até a conversão na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

A Lei nº 10.101/2000 dispõe, nestas palavras :

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Art. 3º (...)

§ 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados.

(...)

Art. 4º Caso a negociação visando à participação nos lucros ou resultados da empresa resulte em impasse, as partes poderão utilizar-se dos seguintes mecanismos de solução do litígio:

I – Mediação;

II – Arbitragem de ofertas finais.

§ 1º Considera-se arbitragem de ofertas finais aquela que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes.

§ 2º O mediador ou o árbitro será escolhido de comum acordo entre as partes.

§ 3º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência unilateral de qualquer das partes.

§ 4º O laudo arbitral terá força normativa independentemente de homologação judicial.

Cabe observar que o § 2º, do art. 2º, da Lei n.º 10.101, foi introduzido no ordenamento jurídico a partir da Medida Provisória n.º 955, de 24 de março de 1995, e o § 3º, do art. 3º, a partir da Medida Provisória n.º 1.698-51, de 27 de novembro de 1998.

Há que se destacar, que a parcela foi paga considerando um valor fixo, conforme acordos. Para ser considerada participação nos resultados, o trabalhador tem que obter parcela de seu rendimento associado ao resultado da empresa como um todo e não apenas à execução de sua atividade laboral, pois este último terá, obviamente, natureza salarial.

Além do mais, a recorrente descumpriu o disposto no § 2º, art. 3º da Lei n.º 10.101, ao fazer a distribuição em periodicidade inferior a um semestre civil.

O Parecer CJ/MPAS n.º 1.244/1998 enuncia, nestas palavras:

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCIDÊNCIA. O pagamento de participação nos lucros ao empregado em desacordo com a lei específica, integra o salário de contribuição.

(...)

5. Assim, para que essa parcela não integre o salário-de-contribuição, deve a empresa cumprir as exigências da lei específica, que no caso, é a Medida Provisória n.º 1.619-42, de 13 de março de 1998, que

manteve a redação vigente na Medida Provisória da época em que foram lançados os créditos previdenciários em discussão.

6. São os seguintes requisitos que a empresa deve observar:

a) a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante comissão por estes escolhidas, integrada, ainda, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria (art. 2º);

b) o instrumento do acordo deverá ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores (§ 2º, art. 2º)

c) é vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre (§ 2º, art. 3º).

7. A observância desses requisitos, quanto a negociação, arquivamento e pagamento semestral, é indispensável para a caracterização da parcela denominada participação nos lucros ou resultados.

Não cumprindo os requisitos previstos na lei específica há que se considerar a parcela paga em desacordo com o ordenamento jurídico como parcela integrante do salário-de-contribuição.

Na forma do entendimento do Conselheiro Relator, o Colegiado estaria conferindo maior importância ao número de pagamentos durante o ano, do que aos dispositivos legais que regem a matéria. Ao pagar os valores em parcelas superiores a duas vezes por ano, houve descumprimento da lei; ao descumprir a lei, a parcela integra em sua totalidade o salário-de-contribuição, por um singelo motivo: não houve pagamento de acordo com a Lei n.º 10.101. Sendo esta uma exigência do art. 28, parágrafo 9º, alínea "j" da Lei n.º 8.212 de 1991.

Para fins de escapar da incidência das contribuições previdenciárias não importa o nome jurídico conferido à verba, mas sim a natureza da mesma. De fato, a verba conferida pela empresa aos seus empregados trata-se de prêmio, não importando se a empresa obteve lucro ou um resultado positivo com o trabalho executado.

Em nenhum momento no acordo celebrado é feita referência aos resultados da empresa ou ao lucro obtido por esta, inclusive a existência de lucro ou resultado operacional positivo, não é condicionante ao recebimento pelos empregados dos prêmios. Assim, a única vinculação é pelo serviço prestado, sendo portanto parcela de incidência de contribuições previdenciárias, haja vista a verba ser paga pelo trabalho, nos termos do art. 28, I da Lei n.º 8.212/1991.

Não se pode elastecer o conceito de lucros ou resultados, sob pena de todas as empresas enquadrarem como resultados, as verbas salariais, como os prêmios. A Lei n.º 10.101, resultado da conversão das Medidas Provisórias anteriores, é cristalina nesse sentido. O trabalhador tem que obter parcela de seu rendimento associado ao resultado da empresa como um todo e não apenas à execução de sua atividade laboral, pois este último terá, obviamente, natureza salarial.

Os pagamentos efetuados possuem natureza remuneratória. Tal ganho ingressou na expectativa dos segurados empregados em decorrência do contrato de trabalho e da

